

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL

**PARECER N° 106 /19 – CEFOR
AO PROJETO E À EMENDA N° 01**

Inclui inc. XI no art. 10 da Lei n° 8.279, de 20 de janeiro de 1999 – que disciplina o uso do mobiliário urbano e veículos publicitários no Município e dá outras providências –, e alterações posteriores, incluindo tela em fachada, luminosa ou iluminada, no rol de elementos de comunicação visual ou audiovisual utilizados para transmitir anúncios ao público considerados veículos de divulgação ou veículos.

Vêm a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe e a Emenda n° 01, ambos de autoria da vereadora Mônica Leal.

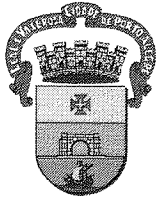
Para a Procuradoria, conforme manifestado em seu parecer (n° 096/19), a matéria insere-se no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice jurídico à tramitação.

Antes que houvesse prosseguimento do trâmite regimental, foi apresentada Emenda n° 01, de autoria da vereadora autora do Projeto. Por meio dela, são inseridos três parágrafos ao artigo 10° da Lei 8.279 de 1999, tratando, sobretudo, de disciplinar os incisos X (já presente na Lei) e XI (objeto da ementa original trazida por esse Projeto de Lei).

Encaminhado à CCJ, no seu parecer (n° 161/19), a Comissão entendeu não existir impedimentos formais e materiais e, por isso, pela inexistência de óbice de natureza jurídica à tramitação do Projeto e da Emenda n° 01.

É esse o relatório, passo a opinar.

O Projeto ora analisado, abre a possibilidade de utilização, como veículo de divulgação, de telas – com reprodução de imagens impressas ou por transmissão eletrônica – nas empenas cegas e/ou nas áreas comuns nos condomínios do município de Porto Alegre.



PARECER Nº 106 /19 – CEFOR
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01

Existindo consenso entre os moradores, não há por que vedar a utilização das empenas cegas e/ou fachadas dos prédios para exploração comercial, pois as mesmas são de propriedade conjunta dos condôminos e a eles cabe a definição de uso, quando respeitada regulamentação imposta pela cidade.

No que concerne ao aspecto ambiental, a própria exposição de motivos do Projeto é bastante pertinente ao dizer que *“é de se destacar que as empenas acabam por ser espaços ociosos, e sua utilização para fins de mídia, [...] não requer inserção de elementos construtivos, como nas demais modalidades de mídia externa. Nesses casos, o que se debate é o revestimento de elemento urbano já existente”*.

Já com relação à Emenda nº 01, onde busca-se estabelecer distância mínima entre os equipamentos, critérios técnicos a serem atendido, bem como tipo de veiculação que deverá ser feita, entendo constituir estas regulamentações uma restrição desnecessária à Lei.

Porém, por adentrar em questões técnicas, é preferível que seja levado ao plenário para que lá seja feita a apreciação apropriada do tema, quando os órgãos envolvidos do poder Executivo poderão trazer suas considerações sobre o tema.

Apenas a título de exemplificação, no que concerne aos 160 metros propostos, quais critérios para utilização dessa metragem? Da mesma forma, qual impacto haverá o estabelecimento de exigência de parecer de engenheiro de trânsito? Enfim, essas são questões trazidas na Emenda nº 01 que merecem maior atenção.

Por tudo isso, entendo pela **aprovação** do Projeto e da Emenda 01.

Sala de Reuniões, 09 de julho de 2019.


Vereador Felipe Camozzato,
Vice-Presidente e Relator.



Câmara Municipal de Porto Alegre

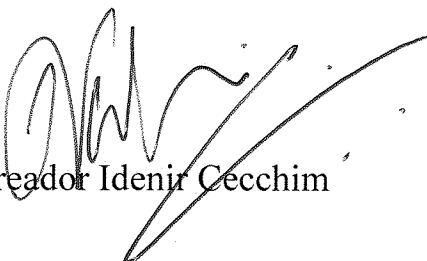
PROC. Nº 1405/18
PLL Nº 189/18
Fl. 03

PARECER Nº 106 /19 – CEFOR
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01

Aprovado pela Comissão em 16.07.19


Vereador Airto Ferronato – Presidente


~~Vereador João Carlos Nedel~~


Vereador Idenir Cecchim


Vereador Mauro Pinheiro